



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.981 - RS (2014/0245008-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ADRIANO LUIS CAYE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

I - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, **ressalvado o meu entendimento pessoal**, mostra-se incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada, haja vista que, a despeito da reduzida expressividade do valor subtraído (R\$ 40,00), o paciente é **reincidente**. (**Precedentes**)

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. (**Precedentes**)

III - Na hipótese, conforme consta do decreto prisional, o recorrente é **reincidente**, ostentando condenações definitivas, vindo a delinquir em menos de quatro meses depois de estar novamente em liberdade, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de **nova reiteração delitiva** (**Precedentes**).

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.981 - RS (2014/0245008-7) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por ADRIANO LUIS CAYE, contra v. acórdão proferido pela col. Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, **caput**, do Código Penal. Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo** por meio do qual buscava a revogação do referido decreto prisional. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem nos seguintes termos, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PACIENTE REINCIDENTE. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DO FATO IMPUTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. O reconhecimento da ausência de justa causa para a persecução penal do indivíduo na via estreita do habeas corpus, que não comporta o exame aprofundado do conjunto fático-probatório do processo, ocorre apenas na hipótese de evidente atipicidade da conduta, manifesta ausência de suporte probatório mínimo para a acusação, inépcia da inicial ou causa extintiva; da punibilidade. Para o reconhecimento do fato como atípico pela aplicação do princípio da insignificância, a jurisprudência do STF assentou o conjunto de pressupostos que deve orientar o exame da expressividade da lesão jurídica perpetrada (HC 84.412/SP): "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada." No caso concreto, o acentuado grau de periculosidade social revelado pelo comportamento do agente inviabiliza a conclusão no sentido da mínima ofensividade de sua conduta. Persecução penal que se mostra flagrantemente necessária, considerando que ao agente, reincidente, está sendo imputada conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

altamente reprovável, porque praticada mediante dissimulação e contra vítima portadora de necessidades especiais.

- REQUISITOS DO ART. 312, CPP. PERICULUM LIBERTATIS. Prisão preventiva apoiada na afirmação, de necessidade de resguardo da ordem pública em razão da periculosidade do agente e da probabilidade de reiteração da prática criminosa (conclusão retirada do histórico criminal do paciente) Fundamentos que encontram amparo na jurisprudência do STF e do STJ quando apoiados em elementos concretos.

- PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A manutenção do preso em regime fechado, por força de decreto preventivo, não implica ofensa ao princípio da proporcionalidade. Trata-se de prisão de cunho processual, que se justifica quando presentes as hipóteses fáticas previstas na lei, ou seja, pelos fundamentos da garantia da ordem pública : (como no caso), da conveniência da instrução criminal e da segurança da aplicação da lei penal, que não se confunde com aquela decorrente de sentença condenatória. Ademais, apresenta-se inviável, em sede de habeas corpus, a análise das circunstâncias judiciais que envolvem o delito em questão e a pessoa do paciente, capazes, em tese, de provocar o cumprimento da pena em regime mais rigoroso ou obstar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ainda que o quantum da pena aplicada autorizasse o regime mais brando ou a substituição. Ordem denegada." (fl. 38).

Daí o presente recurso ordinário, no qual aduz o recorrente que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o grau de reprovabilidade do comportamento do paciente é mínimo, em virtude da inexpressividade da lesão causada. Requer, dessa forma, o trancamento da ação penal, em razão da atipicidade da conduta.

Sustenta, outrossim, que, na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, não há fundamentação idônea a justificar o decreto de sua segregação cautelar.

Liminar indeferida às fls. 80-81.

Informações prestadas à fl. 28.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 89-104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.981 - RS (2014/0245008-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. FURTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

I - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, **ressalvado o meu entendimento pessoal**, mostra-se incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada, haja vista que, a despeito da reduzida expressividade do valor subtraído (R\$ 40,00), o paciente é **reincidente. (Precedentes)**

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **(Precedentes)**

III - Na hipótese, conforme consta do decreto prisional, o recorrente é **reincidente**, ostentando condenações definitivas, vindo a delinquir em menos de quatro meses depois de estar novamente em liberdade, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de **nova reiteração delitiva (Precedentes)**.

Recurso ordinário **desprovido**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 13.5.2014, pela suposta prática do delito tipificado no art. 155, **caput**, do Código Penal, ao subtrair R\$ 40,00 (quarenta reais) de vítima portadora de necessidades especiais, mediante dissimulação, ao solicitar dois reais para a compra de cigarros. Teve a prisão em flagrante convertida em preventiva.

Assim, busca o recorrente, com o presente recurso, o reconhecimento da insignificância da conduta a ele atribuída, com o consequente trancamento da ação penal, ou, ainda, a restituição da sua liberdade, em decorrência da ausência dos requisitos da custódia preventiva.

A meu ver, a aplicação do princípio da insignificância deveria ficar restrita ao exame do fato típico a fim de se constatar a existência de tipicidade material na conduta levada a efeito.

Todavia, na linha da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (HC 101.998/MG, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 31/3/2011 e HC 103.359/RS/MG, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 22/3/2011) e desta eg. Corte (HC 143.304/DF, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe 4/5/2011 e HC 182.754/MG, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 27/5/2011), tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para o reconhecimento do crime de bagatela. Nessa linha, com relação a qual guardo reservas, deve-se observar, também, as peculiaridades do caso concreto e as características do autor.

In casu, a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está fundamentada nos seguintes termos, **verbis**:

*"(...) Afinal, além de **ostentar três condenações definitivas** (certidão de fls. 23/28), Adriano, em 24.01.2014, foi posto em liberdade em face do cumprimento integral da pena privativa de liberdade a ele imposta, de modo que, **menos de quatro meses depois de estar novamente em liberdade, voltou a delinquir**, denotando sua conduta propensão para o crime, a representar grave ameaça à tranqüilidade social.(...)"* (Destaquei, fl. 42 - apenso)

.

E, do auto de prisão em flagrante, colhe-se o seguinte excerto:

*"(...) Durante a autuação o suspeito foi assistido pela advogada LAURA MAIA, OAB 65390, e ficou-se em silêncio, respondendo somente ao pregressamento. Giza-se que **o autuado assenta caudalosa folha de antecedentes policiais por delitos de furto e posse de drogas**, consoante a folha de consulta coligida."* (Destaquei, fl. 22 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenso).

Desse modo, ressalvado meu entendimento pessoal, em respeito ao princípio da colegialidade, verifico que se mostra incompatível com o **princípio da insignificância** a conduta ora examinada, haja vista que, a despeito da reduzida expressividade do valor subtraído (R\$ 40,00), o paciente é **reincidente**, vindo a delinquir em menos de quatro meses após ser posto em liberdade. **(Precedentes)**

Nesse sentido, a jurisprudência do col. **Supremo Tribunal Federal**:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ORDEM DENEGADA.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. **Reincidência do Paciente** assentada nas instâncias antecedentes.

3. Crime praticado com **rompimento de obstáculo**. Circunstância que afasta a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

4. Ordem denegada" (HC n. 118584, **Segunda Turma**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 6/12/2013, destaquei).

"Habeas corpus. Penal. Furto qualificado. Artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Não incidência, tendo em vista a contumácia e o rompimento de obstáculo perpetrado. Precedentes. Ordem denegada.

1. Embora seja reduzida a expressividade financeira dos bens subtraídos (avaliados em R\$ 114,00), não se mostra possível acatar a tese de irrelevância material da conduta, pois, além de o delito ter sido praticado com o **rompimento de obstáculo**, noticiam os autos que **o paciente responde a outro processo por crime contra o patrimônio**, o que demonstra que sua personalidade está voltada para a prática delitiva.

2. Essas circunstâncias inibem a aplicabilidade do postulado da insignificância ao caso concreto.

3. Ordem denegada" (HC n. 121134, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 2/6/2014, destaquei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confiram-se, ainda, os precedentes desta eg. Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES E FURTO QUALIFICADO TENTADO. REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES.

[...]

3. O ora agravante foi condenado nas sanções dos art. 155, caput, c/c art. 155, parágrafo 4º, inciso II, na forma do art. 14, II, em concurso material, todos do Código Penal, por ter subtraído dois botijões de gás da residência de uma vítima (avaliados em R\$ 278, 00), e, no mesmo dia, à tarde, ter tentado subtrair, mediante arrombamento, um vidro de perfume de outra vítima (avaliado em R\$ 240,00).

4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça estabeleceram os seguintes requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) lesão jurídica inexpressiva, os quais devem estar presentes, concomitantemente, para a incidência do referido instituto.

5. Trata-se, na realidade, de um princípio de política criminal, segundo o qual, para a incidência da norma incriminadora, não basta a mera adequação do fato ao tipo penal (tipicidade formal), impondo-se verificar, ainda, a relevância da conduta e do resultado para o Direito Penal, em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado (tipicidade material).

6. No caso, não houve o preenchimento dos aludidos vetores para aplicação do princípio da bagatela, qual seja, o reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, ante a presença da reincidência específica. Com efeito, as instâncias ordinárias consignaram que **o paciente ostenta dezessete condenações anteriores transitadas em julgado pela prática do crime de furto.**

7. Ademais, a prática de **furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e invasão de residência**, como ocorreu na hipótese dos autos, evidencia a efetiva periculosidade do agente, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

8. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 295.376/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 25/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. CONFIGURADA A REINCIDÊNCIA NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. POSSIBILIDADE. SUBTRAÇÃO DE OBJETO NO INTERIOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, MEDIANTE O ARROMBAMENTO DE PORTA. LAUDO PERICIAL REALIZADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

2. Na hipótese, não se verifica o desinteresse estatal à repressão do delito praticado, pois **o Paciente é reincidente na prática de crimes contra o patrimônio**, de modo que a sua conduta não se mostra compatível com a aplicação do princípio da insignificância.

Precedentes.

3. Conforme decidido pela Suprema Corte, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.) 4. A circunstância qualificadora do rompimento de obstáculo foi comprovada não só pelo depoimento de testemunhas, mas também pelo laudo pericial acostado aos autos da ação penal.

5. Conforme a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, no crime de furto cometido mediante o rompimento dos vidros e das portas de veículo para a subtração de objetos que se encontram em seu interior, resta configurada a qualificadora do **rompimento de obstáculo**, prevista no art. 155, § 4.º, inciso I, do Código Penal. *Precedentes.*

6. Ordem de habeas corpus denegada" (HC n. 215.556/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 4/9/2013, destaquei).

Quanto à prisão cautelar, digno de nota que deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a **ordem pública**, a **instrução criminal** ou a **aplicação da lei penal**, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRgno RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Na hipótese, conforme consta do decreto prisional, o recorrente é **reincidente**, ostentando condenações por delitos diversos, vindo a delinquir em menos de quatro meses após ser posto em liberdade, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de **nova reiteração delitiva**.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar da paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante o fundado receio de **reiteração delituosa**.

2. Habeas corpus denegado" (HC n. 122.622/MG, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavaski**, DJe de 21/8/2014).

Na mesma linha, há muito, vem decidindo esta eg. Corte, **v.g.**: RHC n. 48.856/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 12/09/2014; HC n. 297.237/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 16/09/2014; RHC n. 46.321/PE, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/08/2014; HC n. 229.126/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 02/09/2014; HC n. 295.674/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 01/09/2014.

Dessa forma, ante todo o exposto, tenho que, na espécie, não incide o princípio da insignificância, havendo, ademais, a r. decisão reprochada evidenciado a necessidade da manutenção da prisão preventiva, razão pela qual **nego provimento ao recurso**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0245008-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 51.981 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01721400027626 02342030920148217000 2342030920148217000 70060416401

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANO LUIS CAYE (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.